



B1

ISSN: 2595-1661

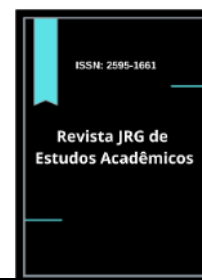
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Liberdade de expressão e *fake news*: um estudo do impacto da desinformação no processo eleitoral em tempo digitais

Libertad de expresión y noticias falsas: un estudio del impacto de la desinformación en el proceso electoral en tiempos digitales

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1492

ARK: 57118/JRG.v7i15.1492

Recebido: 23/10/2024 | Aceito: 27/10/2024 | Publicado *on-line*: 28/10/2024

Edivania da Silva Pinto¹

<https://orcid.org/0000-0000-0000-0000>

<http://lattes.cnpq.br/00000000000000000000>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

E-mail: es270800@gmail.com

Lucas C. Medrado²

<https://orcid.org/0009-0000-7610-5085>

<http://lattes.cnpq.br/3159312206142733>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

E-mail: lucas.cavalcante2018@gmail.com

Giliarde Benavinito Albuquerque Cavalcante Viruglino Ribeiro Nascimento e Gama³

<https://orcid.org/0000-0001-8146-6811>

<http://lattes.cnpq.br/4525837393612907>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP)

E-mail: benavinito@unest.edu.br



Resumo

O presente trabalho acadêmico aborda sobre o alcance das falsas notícias e das informações divulgadas nas redes sociais, especialmente durante o processo eleitoral. Com isso, exemplificando os impactos da desinformação no processo eleitoral em tempo digitais frente a liberdade de expressão e as *Fake News*. O objetivo consiste em analisar os impactos das *Fake News* na escolha do eleitorado, em razão do discurso polifônico e da disseminação da desinformação, frente à imersão tecnológica e o direito de liberdade de expressão. A metodologia aplicada é amparada no método dedutivo, utilizando a pesquisa jurídica descritiva, de análise qualitativa, em doutrinas, legislações e jurisprudências, com abordagem técnica exploratória bibliográfica e documental, objetivando compreender a temática. Quanto aos resultados alcançados, tem-se que é possível a indenização em caso de propagação de *Fake News* por candidato adversário. Chegou-se à conclusão que a liberdade de

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

² Advogado. Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Prática Judiciária. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

³ Doutorando (PPGDR/UFT). Mestre (PPGDCOMS/UFT). Especialista em Direito e Processo Tributário, em Direito e Processo Penal, em Criminologia, em Direito e Processo do Trabalho. Graduado em Direito (UFT). Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP), na Escola Superior de Gestão Penitenciária e Prisional do Tocantins, na pós-graduação na Universidade Estadual do Tocantins. Coordenador Jurídico e Correccional do Sistema Penal do Tocantins (SECIJU/TO). Pesquisador. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

expressão tem limites definidos pela própria Constituição Federal, não podendo ser usada como justificativa para ofensas e violações de direitos.

Palavras-chave: Desinformação; *Fake News*; Imersão tecnológica; Liberdade de Expressão; Processo Eleitoral.

Abstract

This academic work addresses the scope of false news and information disseminated on social networks, especially during the electoral process. With this, exemplifying the impacts of disinformation on the electoral process in digital times in the face of freedom of expression and Fake News. The objective is to analyze the impacts of Fake News on the electorate's choice, due to polyphonic speech and the dissemination of misinformation, in the face of technological immersion and the right to freedom of expression. The methodology applied is supported by the deductive method, also using descriptive legal research, qualitative analysis, doctrines, legislation and jurisprudence in an exploratory bibliographic and documentary technique, with the aim of understanding the topic. Regarding the results achieved, compensation is possible in the event of the spread of Fake News by an opposing candidate. It was concluded that freedom of expression has limits defined by the Federal Constitution itself and cannot be used as a justification for offenses.

Keywords: Disinformation; *Fake News*; Technological immersion; Freedom of Expression; Electoral Process.

1 Introdução

O presente estudo investiga a fragilidade das informações divulgadas nas redes sociais e o alcance das falsas notícias, as situações cotidianas, como o processo eleitoral. Dentro do assunto a ser estudado, o foco é coletar informações, para que se possa elucidar o problema de pesquisa, e com isso exemplificar os impactos da desinformação no processo eleitoral em tempo digitais frente a liberdade de expressão e as *Fake News*.

É fato, que a imersão tecnológica da sociedade atual, em meio as novas tecnologias de informação, com as chamadas redes sociais, trouxeram consigo, várias mudanças sociais positivas, em relação ao fácil acesso de comunicação. No aspecto negativo, surgem as *Fake News* ou traduzido para o português, as notícias falsas, que podem desencadear prejuízos a longo prazo, considerando que as notícias disponibilizadas nas redes, perduram por muito tempo, até que seu conteúdo seja excluído, e podem ser espalhadas com rápida velocidade.

Ocorre que, esses reflexos negativos das mídias digitais, interferem também no processo eleitoral. Tendo em vista que, a divulgação de *Fake News* sobre determinado candidato, poderá ensejar na alteração do resultado da eleição. A rápida propagação de notícias falsas nas redes sociais, pode criar uma equivocada percepção sobre os ideais morais seguidos por determinado candidato. Por outro lado, adentra a questão da liberdade de expressão do usuário da rede social e o seu direito em divulgar conteúdos em sua página, mesmo que passíveis de veracidade.

Assim, o problema principal que se pretende responder no decorrer do trabalho, possui a seguinte indagação: a propagação substancial de *Fake News* durante o processo eleitoral pode configurar uma violação ao direito fundamental de liberdade de expressão e resultar em responsabilidade civil?.

Esta pesquisa se justifica no meio acadêmico pelo fato de se ter como essencial, compreender a promoção dessas notícias falsas frente ao direito de liberdade de expressão no processo eleitoral, observando como a jurisprudência tem deliberado a respeito desses casos. Justifica-se ainda, no âmbito social, em razão do avanço das notícias divulgadas nas redes sociais e o rápido acesso do conteúdo por um grande quantitativo de usuários, que podem replicar notícias falsas.

O objetivo geral é analisar os impactos das *Fake News* na escolha do eleitorado, em razão do discurso polifônico e da disseminação da desinformação, frente à imersão tecnológica e o direito de liberdade de expressão.

Com isso, os objetivos específicos são: i) compreender o direito de liberdade de expressão sob os parâmetros previstos na Constituição Federal de 1988; ii) examinar a origem histórica e conceitual das *Fake News*, no contexto mundial e nacional; iii) investigar as legislações brasileiras de uso da internet (Marco Civil da internet) e de proteção de dados pessoais; iv) identificar os impactos da desinformação no processo eleitoral como o desencadeamento das *Fakes News* e os reflexos na liberdade de expressão; e v) verificar o posicionamento da jurisprudência sobre o direito a indenização em caso de propagação de *Fake News* por candidato adversário.

O método utilizado é o dedutivo, e a metodologia da pesquisa jurídica descritiva, de forma a descrever os apontamentos da doutrina sobre o assunto, visando analisar de forma abrangente e detalhada os elementos que influenciam a obtenção e interpretação dos conteúdos já disponibilizados por outros autores. A pesquisa será realizada por uma análise qualitativa, utilizando doutrinas, legislações e jurisprudências em técnica exploratória bibliográfica e documental, com o objetivo de compreender a temática.

2 Direito à liberdade de expressão e constituição federal de 1988

Neste primeiro capítulo, serão detalhados os pressupostos instituídos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e em outros regramentos, acerca da liberdade de expressão, além disso, é necessário destrinchar o conceito e origem desse instituto.

2.1 Regramento normativo

Antes de adentrar a tutela jurídica destinada a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental para o presente estudo, entender e conceituar liberdade, no contexto geral.

Fazendo um breve relato cronológico, o contexto geral de liberdade, surge desde a Idade Antiga, utilizado como referência teórica por filósofos como Ronald Dworkin, passando pela Idade Média, impregnado pelo cristianismo até chegar a Idade Moderna, com as chamadas liberdades individuais, reforçando assim a evolução conceitual das liberdades. No cenário nacional, a Constituição Federal de 1988, apresenta o conceito de liberdade em sentido social e individual, além de reafirmar a sua importância como princípio (SALES, 2024). Na França em 1789, a validação da liberdade, deu-se por meio da Declaração do Direito do Homem, *in verbis*:

Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, também dispõe que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer expressão”.

A Declaração Francesa de Direitos do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, definem direitos imprescritíveis como a liberdade e a igualdade, perante a lei e a justiça, direitos esses que fundamentaram várias constituições liberais. Assim, a evolução da liberdade de expressão está diretamente interligada aos eventos que marcam o crescimento dos estados liberais, encontra sua primeira afirmação no século XVI, inicialmente em forma de representatividade no parlamento Inglês e posteriormente, como garantia reconhecida a todos os cidadãos, mesmo com limitações em alguns pontos (SCHNEIDER; STAFFEN, 2024).

Nesse sentido, no cenário do ordenamento jurídico brasileiro a Constituição Federal de 1988, contempla um rol de direitos fundamentais dispostos ao longo de seu texto normativo.

Em relação a liberdade de expressão, o referido diploma legal, dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(BRASIL, 1988, não paginado)

Além da disposição do artigo 5º, incisos IV, V e IX, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, também reconhece o princípio da liberdade, como valor supremo do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Sendo assim, tem-se que a liberdade de expressão que caracteriza um Estado Democrático de Direito, está expressa de forma clara na sociedade brasileira, desse modo, todos os cidadãos possuem o direito de manifestar suas opiniões (OMMATI, 2019).

Os parágrafos primeiro e segundo, do artigo 220, consagram a livre manifestação do pensamento:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988, não paginado)

Percebe-se que a Constituição Federal de 1988, apenas seguiu a estimativa mundial, no que corresponde ao resguardo jurídico ao direito de liberdade. Diversos dispositivos legais, resgatados de um cenário internacional, funcionam como instrumentos normativos, que amparam diversas nações durante a construção de outras legislações, como é o caso da Carta Magna de 1988.

2.2 Conceito e origem do direito de liberdade de expressão nas constituições brasileiras

O tema liberdade continua sendo foco de estudo nesse tópico, porém passa-se a analisar a liberdade de expressão, qualificada pela Constituição de 1988 como direito fundamental. Frisa-se que, em sentido amplo, a conceituação de liberdade, tendo como amparo o reconhecido autor José Afonso da Silva, que afirma consistir a “liberdade na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal” (SILVA, 2022, p. 235).

Conceitualmente, a liberdade de expressão, de pensamento ou de informação, e o livre pensar, não podendo ser impedido seu exercício, justamente por ser um direito fundamental, resguardado por uma ordem constitucional e importante para o Estado Democrático de Direito, qualificada por apresentar limitações frente a outros direitos fundamentais que afiguram como respaldo da liberdade social que todo cidadão tem direito e que deve ser respeitado (OMMATI, 2019)

Vale esclarecer que, a liberdade de expressão, por ser um direito genérico, que abarca diversas formas e direitos conexos, não pode ser restringido a um simples ato de externar sensações, de modo que dentro do gênero, existem a liberdade de manifestação de pensamento, de comunicação, de informação, de acesso à informação, de opinião, de mídia, de divulgação. Consiste em direito de manifestar, ideias ou informações de quaisquer naturezas, em razão disso, abrange a produção intelectual, artística, científica e de comunicação (RODRIGUES JÚNIOR, 2023).

Desse modo, entende-se por liberdade de expressão, como sendo um princípio fundamental inerente a todo cidadão brasileiro, que é amparado constitucionalmente pela Carta Magna de 1988, não podendo ser restringido a ideia de externar sensações ou opiniões. De acordo com Júlia Sales, em relação à ordem cronológica das Constituições brasileiras, quanto as disposições relacionadas ao direito de liberdade de expressão, tem-se que:

A Constituição do Império do Brasil de 1824, instituiu o poder moderador, que legitimou o poder supremo do Imperador. Ela permitiu, a liberdade política, limitando o exercício do direito civil, direito de eleição direta, a independência do judiciário, a atuação dos poderes representativos. Na Constituição de 1891, foram extintos o poder moderador e o voto censitário, o Estado se desmembrou da Igreja Católica e os estados obtiveram autonomia, o texto assegurou a livre manifestação de pensamento. O texto Constitucional de 1934, destinou um capítulo para os direitos e garantias individuais, no artigo 13, subtópico 9, que não seria censurada qualquer manifestação do pensamento, independente do tema. A Constituição de 1937 retrocedeu, ao conferir a legalidade ao regime autoritário do Governo Vargas, impondo limites às liberdades individuais. A Constituição de 1946, possibilitou novamente o direito à livre manifestação do pensamento, independente de censura. A Constituição de 1964, foi utilizada para dar legalidade à ditadura militar, era abusiva e instável em todas as áreas. (SALES, 2024, p. 90)

Entretanto, Júlia Sales alerta que na Constituição de 1988, o direito à liberdade de expressão, mesmo sendo qualificado com um direito fundamental, que transcende os pilares sociais, não pode ser considerado um direito absoluto, existem limites, em observância aos limites éticos e morais, não são permitidas ações eivadas de calúnia e difamação (SALES, 2024).

A respeito das limitações ao direito de liberdade de expressão, é necessário mencionar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 82424, já se posicionou no sentido de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como justificativa para alguém praticar atos ilícitos (BRASIL, 2003)

Observa-se que todas as Constituições contribuíram para a evolução constitucional do direito de liberdade de expressão, algumas com adaptações e outras com limitações abruptas como a Constituição do Regime Militar de 1964, que censurava quaisquer convicções contrárias ao regime. Por outro lado, o direito de liberdade de expressão é regulamentado pela primeira vez, ainda na Constituição Imperial.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, foi a responsável por consagrar o direito à livre manifestação de pensamento como um direito fundamental, garantindo assim, que todos os brasileiros possam se expressar de modo livre, desde que respeitem os direitos de seus semelhantes, sem os devidos exageros.

3 As *fake news*

Analisados os pressupostos introdutórios relacionados a liberdade de expressão, como seu conceito e origem, também é interessante para o estudo, adentrar na análise das chamadas *Fake News* (que traduzindo para o português significa notícias falsas).

3.1 Introdução às *fake news*

A priori, é necessário distinguir *Fake News* de boatos, de modo a evitar equívocos e para que se possa posteriormente abordar o conceito e surgimento das *Fake News* da era pós modernidade.

As *Fake News* são produzidas com a intenção de distorcer a realidade, para tanto, intencionalmente. Diversa de notícia produzida, conhecida como boato e que compreende erros de informação cometidos por um jornalista, por ter como propósito, enganar e confundir as pessoas, aproveitando de suas crenças e convicções para reforçar um ponto de vista que favoreça determinado indivíduo ou grupos em particular, com isso, se tornou corriqueiro que as pessoas passem a desconfiar do conteúdo de veículos sérios (CARVALHO, 2020).

Os avanços tecnológicos relacionados a internet e as redes sociais, não resultou somente na abertura de espaços para interação de ideias e informações, mas também contribuiu para alteração da própria forma de se comunicar, ao permitir que os indivíduos construam uma difusão da informação que recebem, informação essa diversa das mídias clássicas (SCHREIBER, 2020).

As *Fake News* são fruto da era da pós verdade e, ao mesmo tempo, alimento para ela. É interessante saber e definir o termo, já que o mesmo tem sido empregado para caracterizar qualquer informação falsa, e até por políticos, para descredenciar um conteúdo verdadeiro (CARVALHO, 2020).

Com base em Marco Alves e Emanuella Maciel, os termos *Fake News* e pós verdade, se relacionam pela ideia “da existência de uma era de rápida velocidade de produção e circulação da informação. As formas tradicionais de organização, são colocadas em xeque por um ambiente sem qualquer autoridade estabelecida” (ALVES; MACIEL, 2020, p. 147).

Segundo Guilherme Carvalho, com base em dados apresentados por pesquisa divulgada pelo sitio MindMiners em 2019, a raiz do problema quando se fala em *Fake News*, está nas redes sociais, utilizadas como fonte de informação. Aproximadamente 80% dos brasileiros usam as redes sociais como fonte de informação, cerca 33% admitem que já compartilharam conteúdo falso e 49% disseram que nem sempre sabem identificar o que é ou não falso. (CARVALHO, 2020).

É fato que, a era digital trouxe consigo, problemas sobre questões importantes, interligadas a propagação de informações falsas, como as *Fake News*, que diferem totalmente das informações verdadeiras, que são disseminadas com rigor por veículos de comunicação confiáveis. De acordo com Sayory Barros e Marcelo Oliveira, pautados no conhecimento fornecido por alguns historiadores, como Robert Darnton, prática de *Fake News* é antiga:

[...] remonta a séculos atrás. Darnton identifica um exemplo datado do século VI, relacionado ao historiador Procopius e Cesarea, que estava encarregado de escrever textos sobre a história do imperador Justiniano no Império Bizantino, as quais foram por diversas vezes modificadas, representando uma situação diferente da realidade fática. (BARROS; OLIVEIRA, 2023, p. 14)

Além disso, para Sayory Barros e Marcelo Oliveira, é relevante diferenciar notícias falsas de desinformação, que se refere a informações incorretas compartilhadas sem a intenção de enganar alguém com a aquela informação (BARROS; OLIVEIRA, 2023). Logo, desde os séculos mais remotos da humanidade, as *Fake News*, representam uma preocupação social, que ameaça a confiabilidade das informações propagadas por veículos jornalísticos sérios.

Na atualidade, as *Fake News* são consequência de um novo ambiente, emergido a partir do surgimento da internet, chamado de rede social, que criou um modelo de negócios em que a página que tiver mais audiência, obtém maiores receitas com anúncios em suas publicações, esse modelo provoca uma competição por mais atenção. A internet e as redes sociais, foram a longo prazo, viabilizando os meios de expressão, ao passo que ampliaram também, a lucratividade com a publicação de notícias falsas, pois a estratégia e produzir um vasto conteúdo, a ser disseminado nas redes, com baixos custos de produção e retorno financeiro expressivo (DE CARVALHO, 2020).

É inegável também, a influência das *Fake News* na sociedade contemporânea, a mesma tem um potencial ofensivo em função de uma disseminação cultuada por um contexto político (marcado por radicalizações políticas entre grupos rivais), vivenciado em grande parte do mundo, não apenas no Brasil (ALVES; MACIEL, 2020). A predominância das *Fake News*, durante o período eleitoral no cenário brasileiro, especialmente nas últimas eleições, são apontamentos a serem abordados em capítulo específico, por isso, a limitação do conteúdo nessa seção.

Diante disso, observa-se um novo cenário comercial, envolto na comercialização de *Fake News*, que tem impulsionado uma crescente repulsa ao material jornalístico pautado em veículos de informação confiáveis. Assim, na internet e nas redes sociais, há um ambiente de desequilíbrio negocial, que somente cresce.

3.2 O combate as *fake news*?

Com o surgimento e o crescimento das *Fake News* no cenário das redes sociais brasileiras, o combate as falsas informações vêm ganhando destaque, social e jurídico, inclusive com a criação de Projetos de Leis. O Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira, visa instituir a chamada Lei das *Fake News* ou também denominada de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet (BRASIL, 2020).

Inclusive, recentemente o Supremo Tribunal Federal, divulgou em suas redes sociais (Tik Tok, You Tube, Facebook e Instagram), uma campanha de combate as

Fake News, chamando atenção para o combate as notícias falsas e sua ameaça à democracia (BRASIL, 2024).

A Resolução nº 742 de 27 de agosto de 2021, instituiu o Programa de Combate à Desinformação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Desinformação (PCD) no Supremo Tribunal Federal (STF), com a finalidade de enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação e pelas narrativas odiosas à imagem e à credibilidade da Instituição, de seus membros e do Poder Judiciário, a partir de estratégias proporcionais e democráticas, a fim de manter a proteção da Corte acerca das liberdades de comunicação. (BRASIL, 2021, não paginado)

Esse programa de combate as *Fake News*, é resultado da abertura do Inquérito das *Fake News*, ocorrido em 2019, pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no Regimento Interno da Corte, que diz:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. (BRASIL, 2023, não paginado)

O referido dispositivo legal, fundamenta que o próprio Supremo Tribunal Federal investigue um fato criminoso ocorrido dentro das dependências da Corte Suprema, pois a mesma é a maior interessada em resolver o conflito. Em 2019, o Presidente do Supremo Tribunal, ministro Dias Toffoli, à época abriu inquérito para apurar ameaças e *Fake News* contra os Ministros (BRASIL, 2019).

No Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572 o Supremo Tribunal Federal, declarou como constitucional a Portaria 69/2019 que autorizou a abertura do Inquérito das *Fake News*:

Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas. 3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais. (BRASIL, 2021, não paginado)

Embora tenha se passado cinco anos, desde a instauração do Inquérito das *Fake News*, a investigação aberta pelo Supremo Tribunal Federal, é passível de críticas pelo Senado Federal, que define a investigação como retrato digital da inquisição (BRASIL, 2024).

As políticas de combate às *Fake News*, tiveram grande repercussão durante as eleições presidenciais de 2018:

[...] o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) anunciou a criação de uma força-tarefa para o combate às *fake news* no período eleitoral. Os membros integrantes da parceria incluíam integrantes do TSE, da Abin (Agência Brasileira de Inteligência), da sociedade civil e do Exército. Denominado Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, seu objetivo era debater o monitoramento preventivo de usuários na rede para evitar a difusão de *fake news*, visando o desenvolvimento de pesquisas e a proposição de ações e de políticas públicas. (ALVES; MACIEL, 2020, p. 158).

Dentre uma das medidas implantadas no período eleitoral, se tem a criação do site Esclarecimento sobre informações falsas, que funcionava como uma espécie de plataforma de pesquisa de informações de alta circulação durante o período eleitoral (ALVES; MACIEL, 2020).

É evidente a importância do combate às *Fake News*, tanto é que o Judiciário Brasileiro, elaborou diversas medidas de contenção as falsas informações, especialmente nas últimas eleições presidenciais, em que a disseminação das *Fake News* teve um crescimento abrupto.

Do ponto de vista social, é válido afirmar que para combater as *Fake News*, é relevante sempre conferir o conteúdo em sites jornalísticos, antes de sair compartilhando informações, as fontes tradicionais tendem a ter conteúdos consistentes, mesmo que não sejam isentos de publicar conteúdos com erros. Além do mais, caso constatado algum equívoco, é norma que o veículo jornalístico venha a público admitir o erro e corrigir a informação repassada (CARVALHO, 2020).

Em suma, combater as chamadas *Fake News*, é iniciativa que deve ser cultuada por toda a sociedade, para que se possa extinguir essas falsas notícias da internet e das redes sociais, ambientes em que possuem muita disseminação.

4. Os impactos da desinformação no processo eleitoral brasileiro

Após abordar os aspectos introdutórios da liberdade de expressão no ordenamento brasileiro, e o conceito e origem da *Fake News*. Neste capítulo será investigado os reflexos da desinformação no processo eleitoral no Brasil.

4.1 Legislações brasileiras de uso da internet

É interessante para o estudo, abordar sobre as normas brasileiras destinadas a proteção dos usuários na internet. Em comparação com outros países, do ponto de vista jurídico, as legislações brasileiras de proteção ao usuário no ambiente virtual, são bastante tardias.

Nesse sentido, o Chile foi um dos primeiros países a aprovar uma lei que regulamentasse a internet com base no princípio da neutralidade, isso em 2010. A crise financeira da Espanha, em 2010, deu ensejo para a promulgação da lei de regulamentação da internet espanhola. A França, desde 2009, é o país que mais se preocupa com o tema e também é aquele que tem uma legislação mais punitiva (KOLBE JÚNIOR, 2020). Em contrário a isso, a primeira legislação implementada no Brasil sobre essa temática é datada de 2012.

A Lei nº 12.737/2012 dispõe sobre a tipificação criminal dos crimes informáticos, alterando a redação do Código Penal:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
(BRASIL, 2012, não paginado)

A Lei nº 12.737/2012 é conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em homenagem a atriz que teve seu computador invadido por um hacker, que ameaçou divulgar na internet fotos sensuais dela. A tipificação do crime de invasão a dispositivo informático teve como intuito inibir a cópia indevida de dados ou informações, que à época era uma conduta sem tipo associado no ordenamento brasileiro (BERTHOLDI, 2020). A Lei nº 12.965/2014, batizada de Marco Civil da Internet, é outro importante normativo de proteção nas redes, inclusive é a primeira legislação mais abrangente sobre o tema. No tocante a esse diploma, dentre os fundamentos da disciplina do uso da internet no Brasil, tem-se:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
III - a pluralidade e a diversidade;
IV - a abertura e a colaboração;
V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VI - a finalidade social da rede.
(BRASIL, 2014, não paginado)

O Marco Civil da internet, foi apresentado a população como uma Constituição da Internet, ao definir direitos e responsabilidades dos cidadãos, empresas, e governo na internet. Não obstante, estabelece um regime de tutela da liberdade de expressão fundamentado na privacidade dos usuários, em face do artigo 5º, inciso X da Constituição, conferindo a todos os cidadãos brasileiros a proteção superior aos direitos de personalidade, aos direitos fundamentais à intimidade e a vida privada (SOUZA et al., 2024).

De modo geral, quando se fala em Marco Civil da Internet, há três pilares, a liberdade de expressão, que passa a ideia de que os usuários podem se expressar livremente, mas poderão ter o conteúdo retirado das redes, em seguida tem-se a inviolabilidade de privacidade que abarca o sigilo dos dados pessoais dos usuários e por fim, a neutralidade das redes, que é premissa de lei e remete-se que o acesso ao usuário a rede deve se dá de forma livre (KOLBE JÚNIOR, 2020).

Por oportuno, em seguida o legislador brasileiro instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), a fim de dá reforço a proteção à privacidade e dignidade, em tempos tecnológicos. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, enuncia como avanço normativo, a responsabilidade das empresas sob o tratamento de dados, *in verbis*:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.
(BRASIL, 2018, não paginado)

De modo inédito, a legislação brasileira impõe responsabilidades aos agentes que causarem dano patrimonial, moral, individual, ou coletivo, com isso violando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Como destacado, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, não é a primeira legislação que dispõe sobre o direito à privacidade, mas com certeza, é a protagonista das legislações, ao fortalecer os fundamentos que disciplina a temática no ordenamento brasileiro. A lei garante que os titulares dos dados possam ter o máximo controle sobre o acesso e destinação de seus dados pessoais (KOLBE JÚNIOR, 2020).

É notório que as legislações brasileiras destinadas a proteção dos usuários no ambiente virtual, foram elaboradas a fim de dá cumprimento aos direitos fundamentais, à privacidade, à intimidade e à vida privada, todas as normas estudadas nesse tópico se destinam ao resguardo dos direitos de personalidade durante o acesso à internet.

4.2 *Fake news, liberdade de expressão e eleições no Brasil*

Embora as inovações decorrentes do ambiente virtual, tenham alterado de modo significativo a vida em sociedade. Há um lado sombrio a ser explanado, ou seja, o ecossistema da desinformação formado nas redes sociais, especialmente durante o processo eleitoral.

Devido a expansão das novas tecnologias, em especial no ambiente virtual, a liberdade de expressão ganhou novos contornos e relevância perante as garantias fundamentais dispostas na Constituição Federal de 1988. Assim, na atualidade, existe facilidade de criação e manifestação de ideias e pensamentos, bem como sua disseminação de forma avançada (SCHNEIDER, 2024).

Nesse compasso, as *Fake News*, que sempre existiram no seio social, apenas alteraram a nomenclatura e as formas de divulgação, que foram potencializadas no ambiente digital, pela polarização das redes sociais no Brasil. É exatamente em decorrência dessa polarização das redes, que nas eleições americanas e brasileiras, o debate político e favorecimento de determinados candidatos se intensificam, através das *Fake News*, pois as falsas notícias acabaram sendo potencializadas nas redes sociais pela inteligência artificial (NOBRE; JACINTO, 2020).

Assim sendo, a influência dos meios digitais nas campanhas eleitorais, cresceram significativamente durante a eleição de Donald Trump nos EUA, em 2016 e na eleição de Jair Bolsonaro no Brasil, em 2018, ambos processos eletivos foram marcados pelas mobilizações nas redes sociais, o uso dos recursos digitais para disseminação de *Fake News*, sendo considerado decisivo para polarização dos candidatos nas redes sociais. Em relação a Bolsonaro, destaca ainda mais a influência da internet, uma vez que o candidato era pouco conhecido, e possuía um curto tempo de propaganda eleitoral. Insta salientar que o seu êxito evidenciou o importante papel da web e levantou questionamentos sobre o peso das mídias nas campanhas eleitorais (ROCHA, 2020).

Ocorre que, a partir da disseminação das *Fake News*, surge um sistema de desinformação, articulado por atores públicos que possuem grande atuação nas redes sociais e com isso podem produzir a desinformação em larga escala no processo

eleitoral (ALVRITZER; SANTANA; BRAGATTO, 2023). Em outros termos, “usar do direito fundamental a liberdade de expressão como base de inimizabilidade de todo e qualquer intermédio da rede esconde a tutela de um único direito fundamental em detrimento de todos os outros, a livre iniciativa” (LONGHI, 2022, p. 13). Ante a isso, observa-se que a regulamentação envolvendo conteúdo sobre desinformação através de notícias falsas (as chamadas *Fake News*), nas redes sociais, tem ganhado novos desdobramentos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Recentemente, o debate sobre a liberdade de expressão e ofensas nas redes, originou na elaboração do Projeto de Lei nº 596/2023, que tem por objetivo a proteção da liberdade de expressão nos meios digitais, incluindo mudanças significativas no Marco Civil da Internet, entre outras normas (BRASIL, 2023). Em ano eleitoral, os desafios são inúmeros, seja a disseminação de *Fake News*, propaganda eleitoral irregular ou extemporânea, além de uma série de crimes eleitorais praticados no ambiente cibernético (BARRETO, 2020).

Nas eleições brasileiras presidenciais de 2022, o voto deixou de ser somente a expressão de um preferencial por um determinado perfil político, e passou ser uma manifestação de identidade. O Relatório Global de Expressão 2022: o estágio da liberdade de expressão ao redor do mundo, registrou notável declínio do Brasil no ranking mundial de liberdade de expressão, inclusive o relatório aponta que a desinformação propagada durante o referido período eleitoral, tem fatores prejudiciais, a liberdade de imprensa, o controle das redes sociais e a violência política (ALVRITZER; SANTANA; BRAGATTO, 2023).

Como consequência, a desinformação por meio das *Fake News*, com a reiterada prática de crimes eleitorais e a propaganda eleitoral irregular, comprometem severamente o exercício da democracia. O ingresso de ações durante o período eleitoral, para remoção ou suspensão tem mitigados os efeitos danosos das notícias falsas espalhadas nas redes sociais. A legislação eleitoral e o Marco Civil da Internet judicializaram a remoção desses conteúdos. Anterior ao Marco Civil da Internet, a plataforma era notificada pelo ofendido ou representante legal e não havendo resposta a empresa era responsabilizada civilmente. Após o Marco Civil da Internet, há necessidade de ordem judicial para exclusão do conteúdo, além das intervenções da justiça eleitoral (BARRETO, 2020).

Nesse sentido, o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, estabelece que a retirada de um perfil falso ou de um conteúdo inverídico das redes sociais deverá ser realizada por meio de decisão judicial, determinado a retirada daquele conteúdo em específico (BRASIL, 2014). De tal modo, o Marco Civil da Internet, no artigo acima mencionado, “restringe a atuação das empresas que passam apenas a controlar a retirada da publicação mediante a ordem judicial, sem de fato versar sobre seu conteúdo, cuja verificação da ilicitude fica à cargo do judiciário” (ANGELO, 2024, p. 47).

Conquanto, a propaganda eleitoral na internet, passou a ter maior importância nas últimas eleições brasileiras. A norma jurídica determina que o usuário ofensor divulgue a resposta do ofendido em até dois dias após a entrega da mídia física nos termos do artigo 57-C da Lei nº 9.504/1997. A resposta deve ficar disponível para acessos pelos usuários no ambiente virtual, por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem ofensiva (ROLLO et al., 2020).

Assim, as *Fake News* se tornaram um elemento significativo nas relações políticas da contemporaneidade, especialmente nos períodos eleitorais, com a disseminação de notícias falsas pelos meios de comunicação, com o objetivo de enaltecer ou difamar uma figura pública ou determinada instituição. De modo geral, a internet não produziu mudanças drasticamente absolutas na democracia brasileira,

todavia, representa influência constante no comportamento das instituições e dos atores políticos, ao ser elemento fundamental do processo político (ROCHA, 2020).

No contexto da propagação das *Fake News* nas redes sociais, durante o processo eleitoral, comentam Leonardo Alvrizter, Eliara Santana e Rachel Bragatto, que ainda que seja um direito individual, a liberdade de expressão impactará o coletivo:

A democracia não é uma missão suicida e como tal, deve contemplar mecanismos de autodefesa, não se pode admitir que a defesa da liberdade de expressão dê guarida à difusão da informação falsa, especialmente em um ambiente em que a fraude eleitoral passa pela distorção do processo de formação da opinião, como é o caso do Brasil. As estratégias utilizadas por candidatos assentam muitas vezes em uma desvirtuada concepção de liberdade. A tutela da liberdade de expressão não se estende a manifestação de ódio, expressões violentas em razão da maneira de ser, estilos de vida, crenças e convicções de um indivíduo ou grupo, também não inclui discriminações ou instigação à violência política (ALVRITZER; SANTANA; BRAGATTO, 2023, p. 16).

De acordo com os mencionados autores, somente a consciência e mobilização da opinião pública auxiliará no combate e erradicação das *Fake News*, não basta apenas a atuação das plataformas digitais ou das autoridades eleitorais como o Tribunal Superior Eleitoral (AVRITZER; SANTANA; BRAGATTO, 2023).

Dessa forma, o combate as *Fake News* nas eleições brasileiras, é uma ação que deve ser realizada em conjunto, pela sociedade e órgãos de controle como Tribunal Superior Eleitoral, e somente a colaboração entre esses agentes e a devida conscientização que poderá diminuir ou mesmo extinguir as *Fake News* no seio social.

Destaca-se ainda, que o valor da verdade em questões urgentes e difíceis não pode ser substituído por estratégias:

Isso pode ter consequências fatais, pois nas políticas são constantemente debatidas questões morais complexas e são emitidos juízos morais. É bom que seja assim, já que os representantes eleitos do povo também são seres humanos, e portam uma grande responsabilidade. Na política trata-se, como em debates públicos, não apenas da formação de opinião, mas também de descobrir quais opiniões são boas, ou seja, verdadeiras e moralmente defensáveis. Vê-se facilmente que há um problema a concepção absoluta de liberdade de expressão de opiniões, na qual cada opinião expressada é realmente tão boa quanto qualquer outra. A ideia de democracia não pode consistir no fato de que todas minorias cuja realização de sua vontade seja limitada por meio de instituições. (GABRIEL, 2022, p. 26)

Ainda no ensinamento de Markus Gabriel, a liberdade de opinião deve promover efeitos, a fim de dá ouvidos à verdade e aos fatos, especialmente no âmbito moral. Para tanto, existe democracia, limites de tolerância, e também limites a liberdade de expressão, que devem ser interligados com nível de moral alcançado pela sociedade (GABRIEL, 2022).

Diante desses apontamentos, verifica-se que o alcance da internet pode atingir o processo eleitoral e a democracia. Em que pese, a liberdade de expressão não poder ser utilizada como manobra por agentes ou partidos políticos para encobrir práticas delituosas (de cunho ofensivo) como a propagação de *Fake News*, pois há limites constitucionais a essa liberdade.

4.3 JURISPRUDÊNCIA E DIREITO A INDENIZAÇÃO EM CASO PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS POR CANDIDATO ADVERSÁRIO

Frisa-se que a jurisprudência brasileira, exerceu um papel fundamental nas últimas eleições, no que se refere a disseminação de conteúdos desinformativos dirigidos a candidatos ou partidos que prejudicam a legitimidade das eleições brasileiras. Nesse sentido, foi realizada uma pesquisa aprofundada de decisões monocráticas e acórdãos que abordassem sobre propagação de *Fake News* e liberdade de expressão nas eleições democráticas de 2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO VEICULADA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO E NAS REDES SOCIAIS. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022. 3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito. (TSE, Recurso na Representação nº 0601004 - Distrito Federal, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Data de Julgamento: 02/04/2024)

Neste caso, concordaram os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em julgar procedente o pedido, e condenar, à multa no valor de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), um usuário do Twitter, que além de divulgar propaganda eleitoral irregular no horário eleitoral gratuito na TV e redes sociais, postava conteúdos a fim de induzir a população a acreditar que determinado candidato era a favor do aborto, ou seja, um caso claro de *Fake News*.

No mesmo sentido, destaca-se outra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, dessa vez o objeto da demanda era a divulgação de propaganda eleitoral irregular de desinformação com o fim de afetar a honra e a imagem de um candidato em específico:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. Este Tribunal Superior já decidiu que a veiculação de conteúdo desinformativo ofende a lisura do pleito, sob pena de esvaziamento da tutela da propaganda eleitoral, e, assim, autoriza esta Justiça Eleitoral a não permitir a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Assim, considerando-se que o texto legal do art. 57-D da Lei 9.504/1997 não estabelece, de forma expressa, qualquer restrição no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, impõe-se ajustar a interpretação do dispositivo à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. (TSE, Recurso Eleitoral na Representação nº 0601249 - Distrito Federal, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/10/2023)

Segundo o respectivo tribunal, a prática de propagação de Fake News é um mal que assola a democracia, e interfere de modo negativo no processo eleitoral brasileiro, que tem como slogan o voto livre e consciente. A situação em apreço, demonstra a prática de propaganda irregular com a disseminação de conteúdos falsos que afetam a honra e imagem de candidato adversário, tratando-se de claro abuso a liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda falsa veiculada a rede social.

Desse modo, a multa do artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 tem sido aplicada no caso concreto, em situações que envolvem a divulgação de *Fake News* por candidatos adversários. É o que se extrai da Representação nº 0601556 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDE SOCIAL. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E ATENTATÓRIO À HONRA DE ADVERSÁRIO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA. 1. Representação ajuizada por coligação adversária, em desfavor de candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições 2022, por propaganda irregular consubstanciada na veiculação, em rede social (Twitter), de vídeo com conteúdo sabidamente inverídico e atentatório à honra de candidato da aliança autora. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível aplicar-se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet – como ocorre na divulgação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, e de informações injuriosas, difamantes ou mentirosas. (TSE, Representação nº 0601556 - Distrito Federal, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Redator designado para o acórdão: Min. André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 08/02/2024).

No acórdão acima transcrito, o Tribunal Superior Eleitoral, o candidato adversário, a título de punição por divulgação de conteúdos inverídicos nas redes sociais, contendo informações que interligavam determinado partido a organizações criminosas, recebeu uma multa no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), devendo ainda retirar o conteúdo impugnado de suas redes sociais.

Assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, fixada nas eleições de 2022, a disseminação de *Fake News* com o objetivo de lesionar a honra do candidato adversário, constituem grande afronta a democracia e ao processo eleitoral brasileiro, e para tanto não constituem livre exercício da liberdade de expressão. Além disso, será imputado multa, com base no artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997, a depender do caso.

5. Considerações finais

Ao longo do estudo, perseguiu-se o objetivo em analisar as consequências das notícias falsas no processo eleitoral brasileiro frente a disseminação de informações inverídicas e os limites da liberdade de expressão diante das informações contrárias publicadas na internet por candidatos adversários.

O presente trabalho mostrou nas linhas introdutórias do capítulo inicial, que a tutela à liberdade de expressão no ordenamento brasileiro, advém de preceitos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ademais, durante muito tempo o direito à liberdade de expressão foi suprimido de algumas Constituições brasileiras. A Constituição Federal de 1988 é a responsável por qualificar o direito à livre manifestação de pensamento como um direito fundamental, inerente a própria existência humana e pautado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Adiante, no capítulo de número dois, o estudo abordou a origem das *Fake News*, consideradas resultado da expansão tecnológica emergida no século XXI. Em síntese, as *Fake News* têm o objetivo de distorcer a realidade dos fatos, com a divulgação de conteúdos que não são verdadeiros.

Outrossim, foram instituídos pelo Estado, programas de combate as *Fake News* como o Programa de Combate à Desinformação do Supremo Tribunal Federal. De certo modo, as políticas públicas direcionadas ao combate das *Fake News* tiveram amplitude nas eleições presidenciais brasileiras de 2018. Ocorre, que a erradicação das *Fake News* só produzirá efeitos satisfatórios quando houver uma colaboração conjunta entre Estado e sociedade, no sentido de erradicar as notícias falsas da internet e das redes sociais.

Por conseguinte, no terceiro capítulo debruçou-se sobre as legislações implementadas no ordenamento brasileiro, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tendo como viés evitar efeitos danosos nas plataformas digitais, em caso de eventual disseminação de notícias falsas ou perfis falsos. O artigo 19 do Marco Civil da Internet, pressupõe além de um dever de fiscalização aos agentes públicos, determina também que conteúdo dessa espécie poderão ser retirados da internet por meio de determinação judicial.

Considerando o exposto, nota-se que a internet ganhou nos últimos anos, proporções inimagináveis, funcionando como mecanismo de informação diário e percussor de informações em nível global. Ocorre que, tais alterações podem provocar prejuízos em alguns setores, como é o caso do processo eleitoral brasileiro e a expansão do discurso de liberdade de expressão no ambiente virtual como justificativa para pautas ofensivas.

Assim, nas últimas eleições brasileiras, o voto deixou de ser apenas uma expressão sobre um determinado perfil político para se tornar uma manifestação. Como resultado disso, a desinformação tomou conta do ambiente virtual, a propagação de notícias falsas sobre alguns candidatos já era uma tratativa eminente, comprometendo o livre exercício da democracia.

Logo, o alcance das informações disponibilizadas na internet e nas redes sociais especialmente *Fake News* atingem o processo eleitoral e a democracia

brasileira, ao passo que mesmo que as informações sejam retiradas das plataformas os seus efeitos ainda promoverão resultados negativos aos candidatos. Dessa forma, a liberdade de expressão esculpida na Constituição de 1988 não pode ser utilizada como manobra para encobrir possíveis práticas delituosas de cunho ofensivo.

Ressalta-se ainda, em relação as jurisprudências analisadas sobre o direito à indenização em caso de propagação de *Fake News* por candidato adversário, constatou-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado a multa do artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 nos casos em que se verificar a prática de *Fake News* com o objetivo de atingir a honra do candidato adversário, definindo tal ato como afronta a democracia e ao processo eleitoral brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a propagação de *Fake News* no processo eleitoral brasileiro, com base no panorama das últimas eleições, enseja os efeitos da responsabilidade civil com direito a indenização do ofendido, a depender do nível de lesão a honra do candidato que teve suas informações distorcidas. Além disso, é notório que a liberdade de expressão tem limites definidos pela própria Constituição Federal, funcionando como uma barreira de proteção a honra e a imagem das pessoas, razão pela qual não poderá ser usada como justificativa para ofensas e outras violações.

Por fim, dentre os desafios da pesquisa, descreve-se a dificuldade de coleta de dados direcionados ao processo eleitoral brasileiro e a propagação de *Fake News*, devido ao recente surgimento desse fenômeno que suscita estudos mais aprofundados e discussões que envolvam os órgãos de controle e a sociedade, para firmar balizas que servirão de parâmetro para o respeito aos direitos fundamentais e a democracia. Nesse cenário, sugere que seja realizada pesquisa de campo, debates que envolvam a sociedade e o estudo do direito comparado para fomentar novos estudos sobre o tema.

Referências

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Internet&Sociedade**, n. 1, v. 1, janeiro de 2020.

ALVRITZER, Leonardo; SANTANA, Eliara; BRAGATTO, Rachel Callai. **Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil**. 1. ed. Belo Horizonte, Autêntica, 2023.

ANGELO, Maria do Amparo Almada Lima de. **Responsabilidade civil da exclusão de perfil falsos nas redes sociais: uma análise do embate de proporcionalidade envolvendo o artigo 19 do marco civil da internet sob a ótica da liberdade de expressão e protecionismo consumerista**. São Luís, 2024. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/1266/1/MARIA%20DO%20AMPARO%20ALMADA%20LIMA%20DE%20ANGELO.pdf> . Acesso em 02 out. 2024.

BARRETO, Alesandro Gonçalves. **Eleições 2020: atribuição de autoria, preservação e remoção de conteúdo no ambiente cibernético**. Rio de Janeiro: Brasport, 2020.

BARROS, Sayory Karolina de Souza; DE OLIVEIRA, Marcelo Augusto Andrade. Regulação e liberdade de expressão na era das fake news: desafios democráticos. **Revista Foco**, [S. l.], v. 16, n. 10, p. e3294, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Ementa: Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em 12 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Presidente do STF abre inquérito para apurar ameaças e fake news que têm a Corte como alvo**. Portal STF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405790>. Acesso em 12 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Supremo divulga nas redes sociais campanha para combater desinformação**. Portal STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531060&ori=1>. Acesso em 11 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Amin destaca 5 anos do inquérito das Fake News e critica investigação**. Agência Senado Notícias, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/14/amin-destaca-5-anos-do-inquerito-das-fake-news-e-critica-investigacao>. Acesso em 12 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572**, Relator(a): Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: 07/05/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em 12 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução nº 742, de 27 de agosto de 2021**. Institui o Programa de Combate à Desinformação no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao742-2021.pdf>. Acesso em 12 set. 2024.

BRASIL Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso na Representação nº 0601004 - Distrito Federal**, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Data de Julgamento: 02/04/2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/sistema-de-alertas-links/conteudos-desinformativos-dirigidos-a-candidatos-as-partidos-politicos-coligacoes-e-federacoes-e-que-afetam-a-legitimidade-do-processo-eleitoral>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Eleitoral na Representação nº 0601249 - Distrito Federal**, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/10/2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/sistema-de-alertas-links/conteudos-desinformativos-dirigidos-a-candidatos-as-partidos-politicos-coligacoes-e-federacoes-e-que-afetam-a-legitimidade-do-processo-eleitoral>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601556 - Distrito Federal**, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Redator designado para o acórdão: Min. André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 08/02/2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/sistema-de-alertas-links/conteudos-desinformativos-dirigidos-a-candidatos-as-partidos-politicos-coligacoes-e-federacoes-e-que-afetam-a-legitimidade-do-processo-eleitoral>. Acesso em: 18 set. 2024.

BERTHOLDI, Juliana. **Crimes cibernéticos**. Curitiba: Contentus, 2020.
 CARVALHO, Guilherme Gonçalves de. **Mídia, sociedade e opinião pública**. Curitiba: Contentus, 2020.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789). Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 09 set. 2024.

DE CARVALHO, Lucas Borges de. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. **Internet&Sociedade**, n. 1, v. 1, Fevereiro de 2020.

GABRIEL, Markus. **Ética para tempos sombrios: valores universais para o século XXI**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

KOLBE JÚNIOR, Armando. **Governança e regulações da internet no Brasil e no mundo**. Curitiba: Contentus, 2020.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 10 set. 2024.

NOBRE, Francisco Marcello Alves; JACINTO, José Luís de Moura. **Fake News e Integridade Eleitoral: o papel do Poder Judiciário brasileiro no controle da new media (estudo com base nas eleições presidenciais de 2018)**. Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Ciência Política. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa/Portugal, 2020.

OMMATI, José Emilio Medauar. **Escritos de direitos fundamentais, v. 5**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

ROCHA, Leonardo. **A mídia e os novos meios de comunicação**. Curitiba: Contentus, 2020.

RODRIGUES JÚNIOR, Sérgio Assunção. **Até onde vai a liberdade de expressão? uma análise dos sistemas regionais e global de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

ROLLO, Alberto Luís Mendonça Filho; ROLLO, Alexandre Luis Mendonça; ROLLO, Arthur Luis Mendonça; PADIN, Carlos Eduardo Cauduro. **Eleições: a regra mudou**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

SALES, Júlia. **Liberdade de expressão: um direito fundamental possível e passível de limitação e as fake news na campanha eleitoral**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2022.

SCHNEIDER, Leonardo Calice. **A liberdade de expressão na internet: regulação, correção ou autorregulação**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

SOUZA, Allan Rocha; BARRETO, Ana Amelia Menna; FOHRMANN, Ana Paula Barbosa; FRERRARO, Angelo Viglianisi. **Direito digital: direito privado e internet**. 5. ed. Indaiatuba, Editora Foco, 2024.